



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Vice-Presidência
Diretoria Jurídica**

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 0800584-73.2017.815.0251

RELATOR:	Des. João Batista Barbosa - Vice-presidente do TJ/PB
RECORRENTE:	Município de Patos
ADVOGADO:	Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - OAB/PB 14.233
RECORRIDO:	Ministério Público do Estado da Paraíba

Vistos etc.

Trata-se de **recurso especial** interposto pelo **Município de Patos** (id 21522031), com base no art. 105, III, “a” da CF, impugnando acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (id 18013189), cuja ementa restou assim redigida:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ZOONOSES. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPROVAÇÃO. DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO E DA COLETIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos, objetivou garantir existência digna ao cidadão por meio da realização de direitos sensíveis, que se revelam deveres inafastáveis do poder público.

Por mais que exista limitação financeira por parte do ente público, a cláusula da reserva do possível não poderia ser invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, garantindo, ao cidadão, o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), conforme sustentado pelo Ministro Celso Mello, (ADPF n º 45).

A atuação do Poder Judiciário não pode ser interpretada como ingerência indevida na gestão de política pública,

visto buscar garantir, apenas, a realização de direito fundamental, conforme se depreende da jurisprudência do STF.”

(original destacado)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (id 20460973).

Nas razões recursais, o insurgente alega violação aos arts. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93, ao art. 20, parágrafo único, e ao art. 22, §1º, ambos do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (LINDB), bem como à Lei 11.107/05 e aos arts. 2º, 5º, XXXV, 165 e 167, incisos I, II, e art. 196, todos da Constituição, sustentando que a decisão atacada representa ingerência indevida do Poder Judiciário sobre a discricionariedade administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes, além de desconsiderar as limitações orçamentárias do Município.

Houve a interposição simultânea de recurso extraordinário.

Tendo em vista a possível divergência do acórdão com o julgamento do Tema 698 (RE nº 684.612/RJ) do STF, os autos foram encaminhados ao gabinete do relator, a fim de que o órgão colegiado adotasse as providências previstas no art. 1.030, II, do CPC/15. Todavia, o órgão julgador optou por manter a decisão ferreteada.

Apresentados novos embargos de declaração, não foram acolhidos (id 31481175).

Em seguida, o Município de Patos lançou mão de novos recursos especial (id 21522031) e extraordinário (id 21522032).

Foi o relatório. Passo a análise da admissibilidade.

Inicialmente, insta esclarecer que o segundo recurso especial (id 32974254), ora apresentado pelo ente municipal insurgente, não se mostra cabível, pois, sem modificação do acórdão originário, não há fundamento para interposição de nova insurgência. Nesse sentido, confirmam-se, *mutatis mutandis*:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não se olvida o entendimento do STJ de que, se o Tribunal a quo mantiver o aresto recorrido na fase de retratação, porém com o acréscimo de algum fundamento, não será necessária a interposição de um segundo Recurso Especial, mas deverá ser assegurado à parte o direito de complementar as razões recursais para a impugnação do novo item.

[...].”

(AgInt no REsp n. 1.863.991/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Também, a seguinte decisão monocrática:

“[...]

O presente apelo nobre não pode ser conhecido.

Como relatado, contra o acórdão de fls. 146/155, que havia negado provimento ao recurso de apelação da União, foi interposto o recurso especial de fls. 196/215, cuja inadmissão na origem (fls. 219/222) ensejou o manejo do AREsp n. 331.315/PE que, por sua vez, não foi conhecido por esta Corte (fls. 246/247).

Nesse fio, **o posterior juízo negativo de retratação realizado pelo Tribunal a quo, em face do precedente firmado no Tema de repercussão geral n. 396 (RE n. 603.580), por si só, não autoriza o manejo de outro recurso especial**, haja vista já ter se esgotado a jurisdição deste Superior Tribunal, com o trânsito em julgado da decisão de fls. 246/247, em 14/6/2017 (fl. 251).

(REsp n. 2.105.091, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 17/03/2025.)

(original sem destaque)

Passo, então, ao exame de admissibilidade do primeiro recurso especial interposto.

A insurreição, todavia, não deve subir ao juízo *ad quem*.

Com efeito, os conteúdos normativos dos dispositivos supostamente violados não foram objeto de debate na decisão objurgada, apesar de opostos embargos de declaração, denotando, assim, a ausência do prequestionamento necessário a ensejar acesso do recurso à superior instância, o que atrai, portanto, o óbice da Súmula 211 do STJ¹, como bem proclamam os julgados abaixo destacados:

“[...]

2. A ausência de enfrentamento do conteúdo normativo dos arts. 521 e 526 do Código

Civil pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

[...].”

(AgInt no AREsp n. 2.464.831/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

“[...]

5. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 464, caput e § 1º, I, 473, II, e 375 do CPC, sob a perspectiva apontada pela recorrente em suas teses recursais, o que denota a ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

[...].”

(AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

“[...]

1. A ausência de debate expresso, no acórdão recorrido, acerca do conteúdo normativo do dispositivo de lei federal apontado como violado evidencia a carência do imprescindível prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

[...].”

(AgInt no AREsp n. 2.441.268/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

(originais sem destaques)

Logo, o estudo do caso pelo suposto *error juris* (art. 105, III, “a” da CF) acha-se prejudicado.

Ante o exposto, **INADMITO** o primeiro **recurso especial**, com fulcro no 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a incidência do óbice da **Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça** e não conhecimento do segundo recurso interposto.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Des. João Batista Barbosa

Vice-Presidente do TJPB

[1](#) Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Vice-Presidência
Diretoria Jurídica**

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0800584-73.2017.815.0251

RELATOR:	Des. João Batista Barbosa - Vice-presidente do TJ/PB
RECORRENTE:	Município de Patos
ADVOGADO:	Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - OAB/PB 5.510
RECORRIDO:	Ministério Público do Estado da Paraíba

Vistos etc.

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto pelo **Município de Patos**, com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa restou assim redigida:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ZOONOSES. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPROVAÇÃO. DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO E DA COLETIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos, objetivou garantir existência digna ao cidadão por meio da realização de direitos sensíveis, que se revelam deveres inafastáveis do poder público.

Por mais que exista limitação financeira por parte do ente público, a cláusula da reserva do possível não poderia ser invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, garantindo, ao cidadão, o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), conforme sustentado pelo Ministro Celso Mello, (ADPF n° 45).

A atuação do Poder Judiciário não pode ser interpretada como ingerência indevida na gestão de política pública, visto buscar garantir, apenas, a realização de direito fundamental, conforme se depreende da jurisprudência do STF.”

(original destacado)

Embargos de declaração opostos pelo município, porém rejeitados (id 20460973).

Nas razões do recurso, o insurgente argui ferimento frontal às normas constitucionais insculpidas nos arts. 5º, XXXV, 165 e 167, I e II e 196, todos da CF, para alegar que não há elementos seguros a demonstrar a ocorrência de omissão injustificável do ente estatal, capaz de possibilitar a mitigação da regra da não intervenção do Poder Judiciário em outro Poder, ou melhor, no mérito administrativo, e, conseqüentemente, determinar a construção de um Centro de Controle de Zoonoses.

Houve a interposição simultânea de recurso especial.

Tendo em vista a possível divergência do acórdão com o julgamento do Tema 698 (RE nº 684.612/RJ) do STF, os autos foram encaminhados ao gabinete do relator, a fim de que o órgão colegiado adotasse as providências previstas no art. 1.030, II, do CPC/15. Todavia, o órgão julgador optou por manter a decisão ferreteada.

Apresentados novos embargos de declaração, não foram acolhidos (id 31481175).

Em seguida, o Município de Patos lançou mão de novos recursos especial (id 21522031) e extraordinário (id 21522032).

Foi o relatório. Passo a análise da admissibilidade.

Inicialmente, insta esclarecer que o segundo recurso extraordinário (id 32974181), ora apresentado pelo ente municipal insurgente, não se mostra cabível, pois, sem modificação do acórdão originário, não há fundamento para interposição de nova insurgência. Nesse sentido, confirmam-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que **não é cabível novo recurso para o Supremo Tribunal Federal** contra a aplicação da sistemática da repercussão geral (arts. 1.036 a 1.040 do CPC) pelo Tribunal de origem. [...]”

(ARE 1429914 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-05-2024 PUBLIC 06-05-2024)

Também a seguinte decisão monocrática:

“Preliminarmente, não cabe novo Recurso Extraordinário em face do acórdão que nega a retratação e mantém a decisão recorrida, razão pela qual passo ao exame exclusivamente do primeiro RE (Doc. 3, fls. 254-265, e Doc. 4, fls. 1-24).”

(RE 1514943 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 26/09/2024. Publicação: 27/09/2024)

Portanto, o segundo recurso extraordinário manejado não deve ser conhecido.

Quanto à admissibilidade do recurso extraordinário constante do id 21522032, verifica-se que, após o encaminhamento dos autos ao relator para adoção das providências previstas no art. 1.030, II, do CPC/2015 ¹, haja vista suposto distanciamento do padrão decisório firmado no RE nº 684.612 (Tema 698), o órgão julgador, contudo, optou por manter do acórdão hostilizado (Id 28941979).

Desse contexto, com arrimo no art. 1.041, *caput* do CPC ⁽²⁾, merece trânsito o primeiro apelo nobre, a fim de que a Corte ad quem examine a divergência suscitada nos presentes autos.

Ante o exposto, **ADMITO** o primeiro recurso extraordinário e não conheço do segundo.

Remetam-se os presentes autos ao STF, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

Des. João Batista Barbosa

Vice-Presidente do TJPB